RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.178 - SP (2019/0103448-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	A M C A (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO - SP121023
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por A M C A contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2276399-28.2018.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante no dia 27/12/2018 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, porque: (e-STJ fl. 149)

> *(...). no dia 26 de dezembro de 2018, às 20h30, na avenida Dom Pedro II, altura do número 192, Centro, na cidade e comarca de Cafelândia, associado com Jean Lucas de Moraes Benevides, João Vítor Martins Farias e Jhonathan Christian Gonzales Barbosa, transportavam, para o fim de entrega a consumo de terceiros, 01 cigarro de maconha, com peso de 0.78 gramas; e uma porção grande de crack, com peso de 89,02 gramas; substâncias estas entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, também houve a apreensão de telefones celulares e R$ 120,00 (cento e vinte reais). (...).*

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela e que o decreto de prisão preventiva do recorrente não foi devidamente fundamentado. Sublinhou que o acusado é detentor de circunstâncias favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 148):

HABEAS CORPUS - Tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06). Apreensão de razoável quantidade de droga (01 cigarro de maconha, com peso de 0.78 gramas; e uma porção grande de crack, com peso de 89,02 gramas) além de dinheiro - Pressupostos da segregação cautelar presentes - Inócuas outras medidas do artigo 319 do CPP - Constrangimento ilegal não caracterizado - Ordem denegada.

Na presente oportunidade, a defesa reitera que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela e que as decisões acerca da manutenção da prisão preventiva do recorrente não foram devidamente fundamentadas. Lembrou novamente que o acusado é detentor de circunstâncias favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade. Aduziu, ainda, negativa de autoria.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial visando a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, o Tribunal de origem entendeu por manter a segregação cautelar do recorrente, como forma de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a efetiva aplicação da lei penal, levando em consideração as circunstâncias concretas colhidas do flagrante, quando o carro em que se encontravam furou o bloqueio policial, quase atropelando um agente, e, posteriormente, foram apreendidos 89,02g de crack e 0,78g de

maconha, evidenciando uma grande quantidade de droga de elevada nocividade, conforme se depreende do trecho transcrito do acórdão (e-STJ fls. 149/150):

> *(...). O paciente foi preso em flagrante por infração ao artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06, porque, no dia 26 de dezembro de 2018, às 20h30, na avenida Dom Pedro II, altura do número 192, Centro, na cidade e comarca de Cafelândia, associado com Jean Lucas de Moraes Benevides, João Vítor Martins Farias e Jhonathan Christian Gonzales Barbosa, transportavam, para o fim de entrega a consumo de terceiros, 01 cigarro de maconha, com peso de 0.78 gramas; e uma porção grande de crack, com peso de 89,02 gramas; substâncias estas entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, também houve a apreensão de telefones celulares e R$ 120,00 (cento e vinte reais).*
>
> *De acordo com as investigações, policiais militares realizavam bloqueio na avenida Dom Pedro II, altura do número 192, e deram ordem de parada ao veículo VW/Gol CL, placas AEP-2401 - ocupado por quatro indivíduos. Contudo, o condutor não obedeceu e acelerou para fugir do local em alta velocidade, quase atropelando um dos agentes. Durante a perseguição, o passageiro que ocupava o banco dianteiro arremessou um objeto para fora do carro. O veículo não atendeu aos sinais luminosos e sonoros de parada, transpôs um bloqueio formado para obstar sua passagem e somente parou na cidade de Pirajuí, onde os ocupantes acabaram detidos. Constataram que o condutor era Jhonathan Christian, ao passo que João Vitor estava no banco do passageiro. Apreenderam um cigarro de maconha parcialmente consumido no assoalho do carro - junto ao banco do motorista. Jhonatan Christian confirmou que todos se deslocaram até Cafelândia para comprar maconha na "biqueira do Heitor"-, segundo esse investigado, Jean Lucas comprou 100 gramas de crack para revender em Pirajuí, sendo também o responsável por arremessar o pacote para fora do carro. Recolheram o invólucro, em cujo interior havia uma porção grande de crack. O paciente não se pronunciou por orientação da advogada.*
>
> *No caso são significativos e relevantes os indícios do envolvimento do paciente na ocorrência, porquanto preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.*
>
> *Faz-se, portanto, necessária a cautelar em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Aliás, qualquer outra*

> *medida prevista no artigo 319 do CPP, eventualmente concedida, não atenderia às finalidades daqueles objetivos. (...).*

Ainda nesse sentido, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "*prisão fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida* [pode ser] *motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar*" (AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

A despeito das razões fáticas invocadas pela defesa, segundo a qual não há provas de envolvimento do recorrente com os crimes que lhe são imputados, impende ressaltar que a apreciação da tese de negativa de autoria demandaria incursão no conjunto fático-probatório, inadmissível na via eleita.

Lado outro, eventuais condições favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator